

TC 025.338/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA)

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2005. Referido Programa tinha por objeto a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos", em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1296/2014 (peça 1, p. 362-364), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação total de despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do BRALF/2005, constatada em fiscalização autorizada e realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando ficou consignado que a Prestação de Contas foi prejudicada em razão de não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das seguintes ressalvas:

Demonstrativo da Execução da Receita e da despesa e de pagamentos efetuado

O somatório da "receita total" está incorreto.

O saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

Não informou o número dos cheques/ordens bancárias.

Efetuoou pagamento em espécie, contrariando a legislação permanente.

Extrato bancário da conta específica da entidade executora do programa

Extrato apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos.

3. Os fatos em comento se encontram demonstrados na Notificação DIPRA 25139/2007/DIPRA/CGCAP/DJFIN/FNDE, de 18/4/2007 (peça 1, p. 158); no Parecer 257/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/9/2011 (peça 1, p. 278-280), bem assim na Informação 693/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 1, p. 4-8).

4. Para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no exercício de 2005, a importância de R\$ 103.392,00, conforme as ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 26), creditadas no Banco do Brasil em Pinheiro/MA, agência 0566-5, na conta 18150-1 (extrato à peça 1, p. 154-156):

OB	Data do crédito	Valor	Parcela
780081	7/11/2005	11.008,00	1
780084	7/11/2005	8.728,00	2

780144	1/12/2005	41.828,00	3
780218	5/12/2005	41.828,00	4
		103.392,00	

5. Cumpre ressaltar que está inserida nos autos cópia do Acórdão/TCU 2463/2010 - TCU - Plenário, de 22/09/2010 (peça 1, p. 204-206), exarado nos autos do processo de Representação TC-015.585/2006-0, pelo qual o Tribunal determinou ao FNDE, que providenciasse a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no período de 2005-2009.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 200/2011 (peça 1, p. 336-346), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação total de despesas do Programa citado, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 103.392,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 02/11/2005 a 25/10/2011, atingiu a importância de R\$ 234.986,58 (peça 1, p. 10-12). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante Nota de Lançamento 2011NL002017, de 31/10/2011 (peça 1, p. 16).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1296/2014 (peça 1, p. 365) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Leocádio Olímpio Rodrigues.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 366), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 368).

9. No âmbito da instrução inicial dos autos (peça 3), datada de 2/7/2015, ficou assente que através do Acórdão/TCU 2463/2010 – TCU/Plenário, de 22/09/2010 (peça 1, p. 204-206), exarado nos autos do “processo de Representação TC-015.585/2006-0, o Tribunal determinou ao FNDE, no subitem 1.6.4, que providenciasse a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no período de 2005-2009”. Ademais, também ficou assente na dita instrução:

10. Desse modo, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão em tela (peça 1, p. 196-198), o Tribunal intentou com a referida determinação, que fosse avaliada a conveniência de constituir processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no período de 2005/2009, mesmo que apresentassem a situação de regularidade, tendo em vista a completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme identificada na fiscalização autorizada no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2, uma vez que a legislação que rege a prestação de contas dos diversos programas administrados pelo FNDE exige que os respectivos comprovantes de despesas fiquem em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo menos por cinco anos, contados da data da aprovação da prestação.

11. Nesse sentido, o item 7 do Relatório de Tomada de Contas Especial demonstrou, após a transcrição da situação registrada no âmbito do TCU, no subitem 11.3 da instrução citada, que mesmo notificado, o responsável não apresentou a documentação comprobatória solicitada, bem como não comprovou a devolução dos recursos.

12. Ademais, merece relevo que, não obstante o responsável tenha feito registro de um extenso rol de pagamentos por meio de cheques (sem citar os números), recibos e folha de pagamento (bolsa de alfabetizados) na prestação de contas (peça 1, p. 28-128), os extratos bancários da conta corrente dos recursos (peça 1, p. 154-156) indicam o saque de apenas dois cheque: nº 850001, no valor de R\$ 19.736,00; e nº 850005, no valor de R\$ 83.656,00.

10. Desse modo, na referida instrução foi proposta a realização de diligência ao Banco do

Brasil, para que remetesse à Secex/MA cópia dos cheques 850001 e 850005, sacados da conta corrente 18150-1, agência 0566-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), para movimentação dos recursos creditados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos, em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

11. Com a concordância da Unidade Técnica (peça 4), foi expedido o ofício 0299/2015, de 9/2/2015 (peça 5). À vista do não atendimento, em nova instrução dos autos (peça 8), datada de 2/7/2015, foi proposta a repetição do pleito, que se deu por meio do Ofício 3056/2015, de 9/10/2015 (peça 11). Tal repetição não teria sido necessária se houvesse sido observada a peça 7, protocolizada em 9/7/2015 e juntada aos autos em 13/7/2015, onde continha a resposta do Banco do Brasil. Não obstante, referida instituição retornou aos autos (peça 13) e mais uma vez remeteu as cópias solicitadas.

EXAME TÉCNICO

12. Examinando-se as cópias dos cheques 850001, no valor de R\$ 19.736,00; e nº 850005, no valor de R\$ 83.656,00 (peça 13), constata-se que ambos foram expedidos em benefício do próprio emitente, restando prejudicado o nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas a respeito do ônus do responsável em comprovar a regular aplicação dos recursos. Porém, vale transcrever, a título exemplificativo, trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (autos do TC-929.531/1998-1)

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

13. Isto posto, resta configurada a prática de ato lesivo aos cofres públicos, ao qual devem ser adicionadas as causas motivadoras da instauração da presente TCE, ou seja, a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução, que fundamentou o Acórdão em tela (peça 1, p. 196-198), exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC-018.298/2008-2.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios de irregularidade de dano ao erário, que justificam a citação do responsável, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, no exercício de 2005, tendo como base a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas (item 12), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão em tela (peça 1, p. 196-198), exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2 (itens 9 e 13).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de então Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, (gestões 2005/2008 e 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2005, transferidos na modalidade fundo a fundo pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA:

a.1.1. Composição da dívida:

Data	Valor (R\$)
7/11/2005	11.008,00
7/11/2005	8.728,00
1/12/2005	41.828,00
5/12/2005	41.828,00

a.1.2. **Indício de irregularidade 1** - ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas;

a.1.3. **Indício de irregularidade 2** - não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão em tela, exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2;

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 1ª DT, em 2 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-025.338/2014-5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados para o Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, no exercício de 2005, pela, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III	Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito.	2005-2012	Não comprovou a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão para o Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, no exercício de 2005.	A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação total das despesas por parte do Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado integralmente na prestando contas a aplicação dos recursos liberados pelo Concedente.
Ausência de nexos de causalidade entre os beneficiários dos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil e aqueles indicados na prestação de contas.			Emitiu cheques ao emitente e não diretamente aos beneficiários da relação de pagamentos	Emitir cheques destinados ao emitente e não diretamente aos beneficiários da relação de pagamentos teve como consequência a impossibilidade de relacionar referidos saques com o objeto do BRALF	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter emitido os cheques diretamente aos beneficiários da relação de pagamentos